

Nota Técnica CET nº 04/2014

Reposicionamento Tarifário Provisório dos Serviços de Água e Esgoto da Cagece - 2014



Fortaleza, abril de 2014.

Índice

1. Introdução	3
2. Arcabouço institucional	4
3. Cálculo do Reposicionamento Tarifário a ser aplicado	8
3.1. Apuração do Índice Geral de Preços - Mercado	8
3.2. Estimação do Índice de Produtividade Total dos Fatores de Fischer (IPTF).....	9
3.3. Os efeitos tarifários do Índice de Qualidade	12
3.4 Cômputo do RTP a ser aplicado à tarifa média da Cagece	13
4. Conclusão e recomendações	14

1. Introdução

O diagnóstico exploratório do setor de água e esgoto no Estado do Ceará, especialmente da atuação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, conduzido pela Coordenadoria Econômico-Tarifária da Arce no ano de 2012, evidenciou de modo claro a ausência de balizas mínimas que permitam a qualquer agente determinar os custos reais de exploração desses serviços em nosso Estado¹. Demonstrada a inviabilidade técnica da condução de processos de revisão tarifária, *stricto sensu*, com a segurança exigida pela Lei Federal nº 11.445/2007, a Arce empreendeu a contratação de duas assistências técnicas especializadas que subsidiarão a instituição de um novo panorama para o setor de água e esgoto no Ceará.

A primeira dessas contratações permitirá à Arce a construção da Base de Ativos Regulatórios (BAR) da Cagece, através da regularização dos registros e avaliação dos ativos em serviço. Enquanto a outra frente propiciará a elaboração de um novo marco regulatório que possibilite a inauguração de ciclos periódicos de revisão, que contemplem fatores como eficiência econômico/técnica, qualidade dos serviços, metas de universalização, dentre outros.

Nesse esteio, e como ponto primordial desse decurso, esta Agência editou a Resolução nº 164, de 31 de janeiro de 2013, que define as diretrizes da regulação das tarifas ao longo do processo de transição que permitirão a criação dos novos ciclos de revisão tarifária. Especialmente, um mecanismo de preservação do valor real da tarifa média dos serviços, denominado Reposicionamento Tarifário Provisório (RTP), com o objetivo de repor as perdas inflacionárias que sofrerão as tarifas no período vindouro e incorporar uma parcela dos ganhos de produtividade auferidos na concessão, em prol da modicidade tarifária.

Portanto, esta Nota Técnica tem por escopo subsidiar o parecer da Coordenadoria Econômico-Tarifária na aplicação do RTP sobre a tarifa média dos serviços de água e esgoto aplicada pela Concessionária nos municípios alcançados pela redação do *caput* do art. 4 da Lei Estadual nº 14.394/2009.

¹ Ver: Nota Técnica CET nº 12/2012.

2. Arcabouço institucional

Criada pela Lei Estadual nº 12.786, em 30 de dezembro de 1997, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará nasceu com o poder de direção, regulação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência, esses exercidos com a finalidade última de atender ao interesse público (parágrafo único, art. 3º). Poderes que devem ser praticados na busca dos objetivos enumerados no art. 5, *in verbis*:

*“Art. 5º. **Constituem objetivos fundamentais** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:*

I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;

[...]

(Redação dada pela Lei nº 12.820, de 26.06.98)” (grifos nossos).

Assim, a lei de criação da Arce (com a redação dada pela Lei nº 12.280/98) traz como escopo inicial a promoção e preservação da eficiência econômica e técnica, da universalização e da modicidade tarifária, dentre outros. Esses princípios devem ser entendidos como pontos basilares dos regulamentos a serem editados pelo Regulador. Dispositivos que devem ser claros, objetivos, principalmente quando eles tratarem de revisões e reajustes tarifários (inciso III, art. 5); ponto sensível da manutenção normal das concessões delegadas. Em conjunto, a preservação dos interesses legítimos dos atores do serviço delegado, a defesa dos usuários do abuso do poder econômico, a contenção de lucros excessivos e de outros efeitos nocivos dos mercados de concorrência imperfeita são a razão primeira da existência da Arce, segundo a Lei Estadual nº 12.786/1997.

Partindo desse ponto, como não poderia deixar de fixar, a Lei Estadual nº 12.786/1997 assevera que na existência de diploma legal ou instrumento de pactuação que transfira à Arce o poder de regulação e fiscalização, dele não poderá se afastar o prestador de

serviço público. Estabelecida a competência da Agência pelos poderes concedentes, ficam os prestadores/concessionários, invariavelmente, submetidos aos regramentos baixados pela Arce, no exercício de seu poder regulatório, conforme art. 6 da referida lei.

“Art. 6º. Caberá ao poder concedente atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público. (Redação dada pela Lei nº 12.820, de 26.06.98)

Parágrafo Único. A competência atribuída à ARCE sobre determinado serviço público terá o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários; [...]” (grifos nossos).

Em consonância com o inciso III do art. 5, o inciso I do art. 7 expressa como atribuição básica da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará a competência de estabelecer tarifas e parâmetros tarifários que reflitam as condições de mercado, os custos reais de produção e a promoção de investimentos, preservando a razoabilidade e a modicidade tarifária.

Mais especificamente, a atuação da Agência foi firmada no setor de saneamento básico com a aprovação da Lei Estadual nº 14.394/2009. Nela é facultada a prerrogativa à Arce de firmar convênios que lhe deleguem a regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará. Ademais, essa lei a nomeia como ente regulador nos consórcios públicos de saneamento básico firmados com a participação do Governo do Estado. Contudo, seu comando mais pertinente para nossa análise encontra-se na redação do art. 4. Transcreve-se:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, à ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado

o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

Dessa forma, nas situações onde não exista um ente regular constituído pelo poder concedente municipal (art. 9, inciso II, Lei Federal nº 11.445/2007), com competências definidas para regular a concessão dos serviços de água e esgoto, os contratos firmados com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará são alvos da ação regulatória da Arce, nos termos da Lei Estadual nº 12.786/1997, e alterações posteriores.

Ação que deve observar, como disciplina o parágrafo único do supracitado artigo 4º, além dos textos legais que regem a existência e funcionamento da Arce, o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Em seu Capítulo V – Da Regulação, a lei institui como princípios da regulação (art. 21, Lei Federal nº 11.445/2007) do saneamento básico: a independência decisória da entidade reguladora, a transparência, a tecnicidade, a celeridade e a objetividade das decisões. Esses princípios devem nortear o regulador no alcance dos objetivos trazidos pelo art. 22, quais sejam:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.” (grifos nossos).

Assim, ao estabelecer os padrões e normas de operação da prestação dos serviços, o Regulador deve reprimir o abuso do poder econômico, definindo tarifas que mantenham o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Em pormenores, o art. 23, da lei acima aventada, comanda ao regulador, no caso a Arce, que edite regulamentos que englobem,

dentre outros aspectos, as condições econômicas da prestação dos serviços de água e esgoto. Textualmente, temos:

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

[...]” (grifos nossos).

O *caput* do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 é imperativo. As regras de definição de tarifas e estruturas tarifárias aplicadas, bem como prazos e procedimentos de revisão e reajuste dessas devem ser instituídas pela Agência Reguladora. Desta feita, após um processo exaustivos de debates técnicos conduzidos entre este Regulador e a Concessionária, foi editada a Resolução Arce nº 164, em 31 de janeiro de 2013. Onde, em seu artigos 2 e 3, estabelece a aplicação do reposicionamento tarifário, *in verbis*:

“Art. 2º - Fica instituído o mecanismo de Reposicionamento Tarifário Provisório – RTP, a ser aplicado à tarifa média dos serviços de água e esgoto da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, enquanto a nova Base de Ativos Regulatória (BAR) não for homologada pela Arce, com data-base no primeiro dia do mês de maio de cada ano, estimado conforme os termos desta Resolução.

Art. 3º - O Reposicionamento Tarifário Provisório – RTP será apurado de acordo com a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, (...). Sendo o RTP dado de acordo com:

$$RTP = IGPM_t + 0,5 \times \left\{ \left[1 - \left(\frac{1}{IPTF_t} \right) \right] \times 100 \right\} + IDQ_t$$

[...]” (grifos nossos).

Portanto, a tarifa média dos serviços de água e esgoto da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, a vigor a partir de maio de 2014, será alterada de acordo com a inflação apurada e divulgada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), através do IGP-M, de abril de 2013 a março de 2014, cujo valor é complementado por índices de qualidade e produtividade associados à prestação dos serviços regulados. A apresentação dos dados e do índice resultante é feita na seção a seguir.

3. Cálculo do Reposicionamento Tarifário a ser aplicado

O art. 3º da Resolução Arce nº 164 disciplina que o Reposicionamento Tarifário Provisório (RTP) será apurado de acordo com a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela FGV, agregado de um índice que incorpore as variações de produtividade e eficiência do período, denominado Índice de Produtividade Total dos Fatores (IPTF), e de outro que reflita as variações das condições de qualidade dos serviços prestados, denominado Índice de Desempenho da Qualidade (IDQ). As subseções a seguir explanam a apuração de cada um dos componentes do RTP, a ser aplicado no ano de 2014.

3.1. Apuração do Índice Geral de Preços - Mercado

O índice eleito para recompor o valor real da tarifa média (IGP-M) tem como base metodológica a estrutura do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), resultando da média ponderada de três índices de preços: o Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA-M), o Índice de Preços ao Consumidor (IPC-M) e o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-M). À semelhança do IGP-DI, a escolha desses três componentes do IGP-M tem origem no fato de refletirem adequadamente a evolução de preços de atividades produtivas passíveis de serem sistematicamente pesquisadas². A Tabela 1, abaixo, apresenta os percentuais do IGP-M apurados para os meses período de referência.

Tabela 1 – Índice Geral de Preços – Mercado

Período de referência	IGP-M
ABR/2013	0,15%
MAI/2013	0,00%
JUN/2013	0,75%
JUL/2013	0,26%
AGO/2013	0,15%
SET/2013	1,50%
OUT/2013	0,86%
NOV/2013	0,29%
DEZ/2013	0,60%
JAN/2014	0,48%
FEV/2014	0,38%
MAR/2014	1,67%
Taxa Acumulada no período	7,3087%

Fonte: Fundação Getúlio Vargas (<http://portalibre.fgv.br>).

² FGV, 2012. *Índice Geral de Preços – Mercado – Metodologia*. Instituto Brasileiro de Economia – IBRE. Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, Brasil, 2012.

Assim, o percentual acumulado estimado do IGP-M, para o período de referência, a ser aplicado pelo como um dos componentes do RTP 2014 é igual a 7,3087%, a ser somado aos índices de produtividade e qualidade, expostos a seguir.

3.2. Estimação do Índice de Produtividade Total dos Fatores de Fischer (IPTF)

Para o compartilhamento dos ganhos de escala e eficiência é adotado um índice ponderado que mede a relação entre o crescimento dos produtos da concessão, frente ao comportamento dos principais fatores de produção (insumos). Especificamente, é aplicado o Índice de Produtividade Total dos Fatores de Fischer (IPTF). Esse índice tem a vantagem de construir um estímulo à eficiência e a maximização dos ganhos a serem compartilhados. Além da transparência e simplicidade metodológica, tem como outros fatores positivos, sua auditabilidade e confiabilidade, recepciona preços constantes e privilegia indicadores físicos em detrimento de índices deflatores de preços. Ademais, o índice de Fischer tem sua utilização recomendada na literatura internacional. A Tabela 2 descreve os produtos aferidos e totais faturados pela Regulada ao longo do ano de 2012.

Tabela 2 – Produtos (volumes faturados) e Receitas Diretas da Cagece (2012/2013)

Descrição	2013			2012		
	Água	Esgoto	Total	Água	Esgoto	Total
Volumes Faturados (mil m ³)	273.714	90.416	364.130	265.355	84.957	350.312
Receitas Diretas (R\$ milhões)	R\$ 604.323	R\$ 211.747	R\$ 816.071	R\$ 538.304	R\$ 188.808	R\$ 727.112

Fonte: Cagece, 2014.

Enquanto, a Tabela 3 traz os desembolsos da companhia em 2012 e 2013 (R\$ milhões) com os principais insumos de produção, descritos na Resolução Arce nº 164. Conforme o Ofício nº 0399/2014/GECOR/AGR, a Cagece não foi capaz de colher em seus controles gerenciais os quantitativos aplicados para os itens: 2 - Produtos Químicos e 5 - Serviços de Operação e Manutenção dos Sistemas. Assim, seguindo o disposto na alínea d, do Item 3, do Anexo I da Resolução Arce nº 164/2013, foram eleitos índices de preços oficiais que guardem semelhança com a natureza dessas despesas, visando estimar a evolução do quantitativo de cada um deles. Para o Item 2 - Produtos Químicos foi utilizado o Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG) – Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Enquanto para o Item 5 - Serviços de Operação e Manutenção dos Sistemas foi aplicado o Índice Nacional da Construção

Civil (INCC-DI), que abrange materiais, equipamentos, serviços e mão-de-obra para grandes demandantes, igualmente apurado pela FGV.

Tabela 3 – Despesas com principais insumos de produção da Cagece (2012-13)

Insumos ¹	2013			2012		
	Água	Esgoto	Total	Água	Esgoto	Total
Item 1 - Pessoal Próprio ²	R\$ 122.835	R\$ 40.576	R\$ 163.411	R\$ 109.972	R\$ 35.208	R\$ 145.181
Item 2 - Produtos Químicos	R\$ 30.075	R\$ 2.402	R\$ 32.478	R\$ 27.850	R\$ 1.942	R\$ 29.792
Item 3 - Energia Elétrica ²	R\$ 43.128	R\$ 14.246	R\$ 57.374	R\$ 50.930	R\$ 16.306	R\$ 67.237
Item 4 - Água Bruta	R\$ 32.884	-	R\$ 32.884	R\$ 31.000	-	R\$ 31.000
Item 5 - Serviços de Operação e Manutenção dos Sistemas ²	R\$ 37.237	R\$ 12.300	R\$ 49.537	R\$ 30.831	R\$ 9.870	R\$ 40.702
Item 6 – Transporte ²	R\$ 15.004	R\$ 4.956	R\$ 19.961	R\$ 11.701	R\$ 3.746	R\$ 15.448
Item 7 - Serviços Prestados por Terceiros ²	R\$ 85.078	R\$ 28.104	R\$ 113.182	R\$ 78.870	R\$ 25.251	R\$ 104.121
Total²	R\$ 365.154	R\$ 102.226	R\$ 467.380	R\$ 339.822	R\$ 91.898	R\$ 431.720

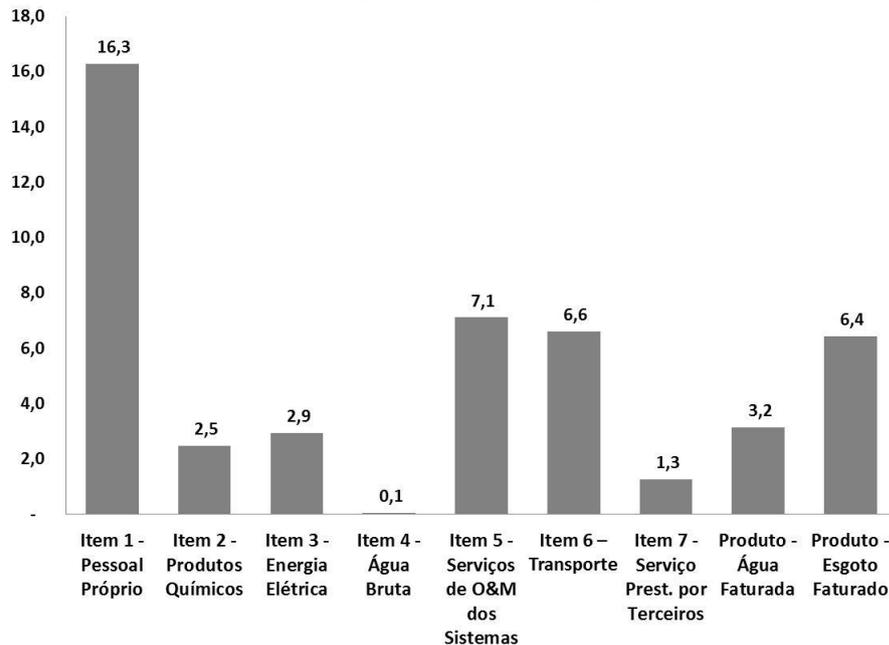
Fonte: Cagece, 2014.

Notas: 1) Despesas anuais por serviço (água e esgoto) expressas em R\$ milhões dos insumos descritos na Resolução Arce nº 164; 2) Despesas anuais rateadas por serviço (água e esgoto) de acordo com os volumes faturados em cada ano, em virtude da ausência de informações de alocação de custos na Concessionária para esses itens.

A partir dos quantitativos encaminhados pela Regulada, em 12 de março de 2014 (Processo PCSB/CET/001/2014, fl. 08) é estimado o Índice de Produtividade Total de Fatores (IPTF), definido como o quociente da razão de produtividade de um período, dada pela divisão da quantidade de produtos pela quantidade de insumos utilizados. Essas quantidades são definidas pelo Índice de Quantidade do Produto (IQP), sendo o quociente da quantidade de produto de um período pela quantidade do período anterior, e pelo Índice de Quantidade dos Fatores de Produção (IQF), a razão entre a quantidade de fatores de produção de um período e a do período anterior.

O Gráfico 1 mostra o crescimento do índice de utilização de cada um dos principais insumos de produção da concessionária, juntamente com o incremento dos produtos (água e esgoto faturados), ambos pesados por sua importância nas despesas e receitas da companhia. Dessa figura apreende-se que insumos como Pessoal Próprio (16,3%), Serviços de Operação e Manutenção dos Sistemas (7,1%) e Transportes (6,6%) cresceram proporcionalmente mais que o verificado para os produtos.

Gráfico 1 – Índice de crescimento ponderado dos quantitativos de insumos e produtos da Cagece de 2012 para 2013 (pontos percentuais).



Fonte: Arce, 2014.

O resultado estimado para o Índice de Quantidade do Produto (IQP) foi igual a 1,0399. Esse resultado indica um crescimento ponderado do produto da companhia de aproximadamente 3,9% do ano de 2012 para o ano de 2013. Contudo, esse crescimento do produto foi obtido a partir de um crescimento ponderado de mais de 7,2% (IQF = 1,0724) no quantitativo dos principais insumos utilizados pela concessionária. Assim, conforme abaixo, o IPTF estimado para a Cagece no ano de 2013, igual a 0,9697, em comparação ao ano anterior, sugere que houve uma redução da produtividade da companhia. Uma vez que o índice ponderado de crescimento dos insumos aplicados foi quase o dobro daquele verificado para os produtos da concessão.

$$IPTF_{2013} = IQP_{2013} / IQF_{2013} = 1,0399 / 1,0724 = 0,9697$$

A partir do resultado obtido para o $IPTF_{2013}$, em acordo com a Resolução nº 164, de 31 de janeiro de 2013, o Efeito Tarifário do IPTF (EF_{IPTF}) a ser aplicado no Reposicionamento Tarifário do ano de 2014 é demonstrado abaixo.

$$EF_{IPTF} = 0,5 \times \left\{ \left[1 - \left(1 / IPTF_{2013} \right) \right] \times 100 \right\} = 0,5 \times \left\{ \left[1 - \left(1 / 0,9697 \right) \right] \times 100 \right\} = -1,5623$$

Desta feita, sobre o apurado para o IGP-M (abril de 2013 a março de 2014), some-se o efeito obtido a partir do índice de produtividade de -1,5623 pontos percentuais.

3.3. Os efeitos tarifários do Índice de Qualidade

Outro ponto relevante, claramente exposto nesta Nota Técnica CET nº 12/2012, da regulação por incentivo reside no fato de se considerar exclusivamente os aspectos de eficiência produtiva e minimização de custos pode induzir, no comportamento do regulado, ações tendentes a comprometer a qualidade dos serviços prestados, em oposição aos propósitos da regulação. Isso, se o agente regulador não impuser controle estrito da qualidade do serviço e mesmo se não reconhecer de modo fático que, muitas vezes, melhor qualidade acarreta em maiores custos. Logo, a medida proposta de reposicionamento tarifário materializa essa atenção.

Assim o Índice de Desempenho da Qualidade (IDQ) constitui-se como um indicador que reconhece as variações da qualidade da prestação dos serviços. Admitindo ao concessionário a justa remuneração de custos adicionais vinculados a esse escopo, quando estes originam melhora objetiva na qualidade, medida pelos indicadores estabelecidos. De modo recíproco, caso os indicadores apontem um decréscimo na qualidade prestada, os consumidores devem ser indenizados por essa maculação das condições de prestação diversa daquelas pretendidas pelos delegatários, via compensação pecuniária nas tarifas.

A Resolução nº 164, de modo lapidar, em seu § 3º, art. 3º, estabelece que o efeito tarifário do IDQ esteja contido num intervalo fechado entre um ponto negativo e um ponto positivo [-1;1], a ser somado aos outros componentes do RTP. Assim, é corriqueiro que um incremento (ou diminuição) no Índice de Qualidade da Água (IQ) de ano para outro, importe numa percepção da mesma magnitude (positiva ou negativa) do prêmio tarifário.

Desta feita, a Cordenadoria de Saneamento Básico (CSB) estimou o Índice de Qualidade da Água (IQ) para os anos de 2012 e 2013, constantes na NT/CSB/0002/2014 (recebida em 10/04/2014). Dessa extrai-se que, para o ano de 2012, o Índice de Qualidade da Água foi igual a 0,3886, em outros termos, sugerindo que dos

municípios operados pela Cagece nesse ano, em média, mês a mês, apenas 38,9% atenderam aos padrões mínimos de qualidade descritos na Resolução nº 164. Situação que se mostrou mais preocupante em 2013, onde o Índice de Qualidade da Água apurado pela CSB foi da ordem de 0,2891 para os municípios concedidos à Companhia. A partir desse, aduz-se que dos municípios operados pela Concessionária no último exercício, em média, mês a mês, apenas 28,9% atendiam às normas de qualidade pretendidas.

Portanto, a partir dos índices estimados para evolução da qualidade do serviço de prestação de abastecimento de água nos anos de 2012 e 2013 e seguindo o disposto na Resolução Arce nº 164, temos o Índice de Desempenho da Qualidade (IDQ_{2013}), para o ano de 2013, igual a:

$$IDQ_{2013} = (IQ_{2013} - IQ_{2012}) = (0,3886 - 0,2891) = -0,0995.$$

Assim, o efeito tarifário da evolução da qualidade dos serviços de abastecimento de água para o RTP a ser aplicado é igual a -0,0995 ponto percentual.

3.4 Cômputo do RTP a ser aplicado à tarifa média da Cagece

Por fim, a partir das estimativas explicitadas anteriormente, a Tabela 4 descreve a obtenção do Reposicionamento Tarifário Provisório a ser aplicada à tarifa média dos serviços de água e esgotos da Cagece no ano de 2014.

Tabela 4 – Cômputo do RTP para o ano de 2014

Descrição	(%)
Índice Geral de Preços – Mercado – Acumulado	7,3087
Efeito – Índice de Produtividade Total dos Fatores	-1,5623
Efeito – Índice de Desempenho da Qualidade	-0,0995
RTP 2014	5,6469

Fonte: Arce, 2014.

Assim, o percentual estimado do RTP para o período de referência a ser aplicado sobre a tarifa média dos serviços de água e esgoto da Concessionária é igual a 5,6469%.

4. Conclusão e recomendações

Ante o exposto e com base nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução Arce nº 164, a Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda:

- i. A aprovação do Reposicionamento Tarifário Provisório da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, aplicada nos municípios amparados pelo poder regulatório desta Agência, equivalente a 5,6469% sobre a tarifa média. Passando a mesma de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos) para R\$ 2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos).

Fortaleza, 10 de abril de 2014.

Felipe Mota Campos
Analista de Regulação – CET/Arce

De acordo:

Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário